



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.098, DE 6 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DA DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Os créditos de titularidades do município de Itapemirim, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 2º. As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com critério a seguir:

I - até R\$ 1.000,00 (mil reais) – em até 10 (dez) parcelas mensais;

II - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 15 (quinze) parcelas mensais;

III - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000,00 (deis mil reais) – em até 25 (vinte cinco) parcelas mensais e,

IV - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Paragrafo único. As prestações mensais não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do programa de recuperação fiscal – PROREFIS, instituído pela lei complementar municipal nº023/2006, observar-se á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação de novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo.

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS.

IV – não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Paragrafo único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I – quando tratar-se do 1º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II – quando tratar-se do 2º reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º. A falta de pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) parcelas alternadas, onde acarretará o cancelamento do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e dos requerentes indicados nos referidos requerimentos de parcelamento e/ou reparcelamento, além de configurar como confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348,353 e 354 do código de processo civil.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Ficam revogadas as Leis nº2.980, de 06 de abril de 2017 e nº2.997, de 17 de maio de 2017.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 06 de julho de 2018.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim